



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001089-10.2023.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado MARIA APARECIDA FERREIRA ESCANES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12033

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001089-10.2023.8.26.0269/50000 - Itapetininga

EMBARGANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

EMBARGADA: Maria Aparecida Ferreira Escanes Rodrigues

JUIZ: Diego Migliorini Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 553/561, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela autora, Maria Aparecida Ferreira Escanes Rodrigues.

Insurge-se a instituição financeira ré, ora embargante, sob a alegação de que há contradição no julgado. Aduz a "impossibilidade de se pautar sempre na "taxa média de mercado" e na necessidade de análise individual caso a caso" (fls. 05). Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Tenha-se em mente, ainda, que "(...) a contradição que enseja essa via recursal é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão judicial embargada, ou seja, é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si" (EDcl no AgRg no AREsp 205.213 – MG, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, em 26/5/15, DJe de 11/6/15).

Não é essa, evidentemente, a hipótese dos autos, sendo certo que o que a parte requerida-embargante entende ser "contradição" não corresponde, de forma alguma, ao conceituado na legislação processual, de modo que inexistente argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Não é demais anotar, de todo modo, que não se há de cogitar, como quer fazer crer a requerida-embargante, em “Divergência entre o entendimento exarado nos presentes autos e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP 1821182/RS” (fls. 03), uma vez que suficientemente proclamados os fundamentos que, com base nos elementos constantes nos autos, autorizaram a verificação quanto à abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira ora recorrente, nos seguintes termos:

“(…) consoante se observa nos autos, as contratações firmadas entre as partes são as seguintes: nº 029660015807 - juros de 16,49% a.m., nº 029660019943 - juros de 16,95% a.m., nº 029660007273 - juros de 14,24% a.m., nº 029660032013 - juros de 20,44% a.m., nº 029660002882 - juros de 14,14% a.m., nº 029660007942 - juros de 21,17% a.m., nº 029660034270 - juros de 21,01% a.m., nº 029660032790 - juros de 20,28% a.m., nº 029660034613 - juros de 20,42% a.m., nº 029660011848 - juros de 21,59% a.m., nº 029660004960 - juros de 21,12% a.m., nº 029660003809 - juros de 21,80% a.m. e nº 029660009015 - juros de 21,39% a.m.

Dentre tais contratações, apenas as sete primeiras dizem respeito a empréstimo pessoal pactuado originariamente, sendo as demais referentes a refinanciamento de parcelas de outros empréstimos contratados pelas partes.

Tenha-se em mente, nesse aspecto, que “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Sumula 286/STJ), sendo certo que devem ser observados eventuais pagamentos antecipados atinentes a tais repactuações.

No que concerne às taxas de juros correspondentes aos mencionados contratos, como anotado no laudo pericial de fls. 448/465, o expert, ao comparar

“as taxas de juros praticadas pela requerida com suas homólogas de mercado, nos contratos de empréstimo pessoal em que não há refinanciamento (Série 25464 – BACEN), constatou que as taxas de juros empregadas por ela são de 2,27 a 3,94 vezes superiores às taxas de juros médias de mercado, sendo que essa mesma relação implica em múltiplos mínimos e máximos de, respectivamente, 5,20 e 8,32 vezes, nos contratos nos quais há refinanciamento (Série 25465 – BACEN) de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

parcelas de outros empréstimos contratados pela requerente".

Ainda, restou destacado que:

"(...) é mister esclarecer que a comparação das taxas de juros praticadas nos contratos de empréstimo pessoal objeto desta lide com suas correlatas de mercado, através do emprego das séries 25464 e 25465 publicadas pelo BACEN, que representam a média das taxas de juros cobradas em operações de crédito similares àquelas tomadas pela requerente, trata-se de procedimento aplicável ao caso em tela, uma vez que as taxas de juros médias de mercado em questão refletem níveis de risco para tomadores com o mesmo perfil de risco da autora, cabendo ao juízo dirimir se as taxas de juros efetivamente cobradas pela requerida, quando comparadas às suas correspondentes de mercado, são abusivas".

Nesse contexto, tem-se que não é preciso grandes digressões para se constatar a evidente abusividade cometida pela instituição financeira recorrida em relação à cobrança de juros.

O abuso fica mais claro quando comparada às médias das taxas de juros do mercado informadas pelo Banco Central para os mesmos períodos e operações realizadas - como referido no laudo pericial e não impugnado pela requerida-apelada - ou seja, mais do que, no mínimo, o dobro da média do mercado nos contratos de empréstimo pessoal em que não há refinanciamento e, nos contratos em que há refinanciamento, cerca de, no mínimo, cinco vezes mais do que a média em questão - cálculos que extrapolarão ainda mais se consideradas as respectivas taxas anuais.

A Constituição Federal contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais diretamente decorrentes da dignidade humana - artigo 1º, inciso III, que constitui 'um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos'

Desse modo, a abusividade se configura não só pela cobrança de juros em patamares extorsivos, mas também pela flagrante violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao impor obrigação que coloca o consumidor em inequívoca desvantagem, ocasionando-lhe, inclusive, piora de sua já precária condição financeira" (fls. 556/557).

Em verdade, como se vê, a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão da ré-embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Ademais, destaca-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição.

Sobre o tema, tenha-se em mente, ainda, que, “se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.